

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUAN ARAUJO BACURAU

**A INSERÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE FORMA DIRETA, NA
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, SOB O ENFOQUE DA
(IN)CONSTITUCIONALIDADE**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

LUAN ARAUJO BACURAU

**A INSERÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE FORMA DIRETA, NA
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, SOB O ENFOQUE DA
(IN)CONSTITUCIONALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: André Jorge Rocha de Almeida

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

LUAN ARAUJO BACURAU

**A INSERÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE FORMA DIRETA, NA
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, SOB O ENFOQUE DA
(IN)CONSTITUCIONALIDADE**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de LUAN ARAUJO
BACURAU

Data da Apresentação 09/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: André Jorge Rocha de Almeida

Membro: Luis José Tenório Britto

Membro: Raimundo Carlos Alves Pereira

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

A INSERÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE FORMA DIRETA, NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, SOB O ENFOQUE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE

Luan Araujo Bacurau¹
André Jorge Rocha de Almeida²

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo geral, analisar a participação do Ministério Público, de forma direta, na investigação criminal, à luz da legislação existente, bem como da jurisprudência e da doutrina, sob o enfoque da (in)constitucionalidade. Quanto à abordagem, fontes e aos objetivos, a pesquisa é do tipo qualitativa, bibliográfica e descritiva. Foi realizada a análise e interpretação de dispositivos legais e argumentações doutrinárias pertinentes, de modo a demonstrar os seus confrontos e/ou as suas completudes. Ao final, conclui-se pela possibilidade de realização, de forma direta, pelo Ministério Público da investigação criminal, sob fundamento da doutrina, da jurisprudência, e das legislações brasileiras, sob os fundamentos principais da teoria dos poderes implícitos, não violação da paridade de armas e não violação do sistema acusatório.

Palavras Chave: Ministério Público. Investigação Criminal. Constituição. Debate Doutrinário. Debate Jurisprudencial.

ABSTRACT

The present work has as general objective, to analyze the participation of the Public Ministry, in a direct way, in the criminal investigation, in the light of the existing legislation, as well as the jurisprudence and the doctrine, under the focus of (un)constitutionality. As for the approach, sources and objectives, the research is qualitative, bibliographic and descriptive. The analysis and interpretation of legal provisions and pertinent doctrinal arguments were carried out, in order to demonstrate their confrontations and/or their completeness. In the end, it is concluded by the possibility of carrying out, directly, by the Public Ministry of the criminal investigation, based on doctrine, jurisprudence, and Brazilian legislation, under the main foundations of the theory of implicit powers, non-violation of parity of weapons and non-violation of the accusatory system.

Keywords: Public Ministry. Criminal Investigation. Constitution. Doctrinal Debate. Jurisprudential Debate.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/
luanaraujobacurau123@hotmail.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ andrejorge@leaosampaio.edu.br

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Ministério Público o título de instituição permanente essencial à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput) (BRASIL, 1988).

A Carta Magna conferiu, ainda, instrumentos para cumprimento dessas funções em seu art. 129, nos seus inúmeros incisos. Contudo, na descrição dessas funções, não foi explícita quanto à possibilidade desse órgão de promover diretamente as investigações de natureza criminal (BRASIL, 1988).

Ademais, a CF/88 ao tratar da segurança pública atribuiu explicitamente a Polícia Judiciária a apuração das infrações penais (art. 144, §1º, inciso I e §4º) (BRASIL, 1988).

Desse modo, a partir da interpretação do significado e extensão destes artigos, surgiram opiniões, de ordens doutrinárias e jurisprudências, bastantes conflitantes acerca dos poderes investigatórios do Ministério Público.

Todavia, com a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.727/MG, o qual entendeu ser o Ministério Público competente para promover investigação de natureza penal, por autoridade própria, tratou de solucionar, por enquanto, tal discussão no âmbito dos tribunais. Haja vista que no campo doutrinário a discussão, ainda se encontra “fervorosa”, encontrado grandes juristas a defender a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e juristas a contraditá-la (CAMELO, 2017).

Diante disso, percebe-se que apesar de entendimento pacificado nos tribunais, acerca da possibilidade de investigação criminal realizada pelo Ministério Público, o mesmo ainda é recorrente de embates, principalmente na esfera doutrinária. Dessa forma, esse trabalho parte dos questionamentos: existe base legal conferindo ao Ministério Público o direito de realizar investigação criminal de forma direta? Quais os arcabouços jurídicos e doutrinários que sustentam a constitucionalidade ou inconstitucionalidade desse direito?

Pretende-se desse modo: analisar a participação do Ministério Público, de forma direta, na investigação criminal à luz da legislação existente, bem como da jurisprudência e da doutrina, sob o enfoque da (in)constitucionalidade. Para o alcançar o objetivo se faz importante: identificar e analisar os arcabouços jurídicos e doutrinários que sustentam as posições a favor e contra a participação do Ministério Público, de forma direta, na investigação criminal.

A Reflexão acerca do procedimento de investigação criminal realizada pelo Ministério Público, é tema de extrema importância para conjuntura jurídica brasileira, bem como para o amadurecimento de tal instituto, dada as lacunas que pairam sobre o tema, de modo a refletir

em decisões mais ricas e evoluídas acerca da temática, sendo este o ponto de maior importância fora das entrelinhas acadêmicas.

Dessa forma, com o objetivo de analisar e apresentar o tema posto, o presente trabalho aponta, em suma, as bases de fundamentação desse instituto e as críticas positivas e negativas para as mesmas.

A presente pesquisa possui natureza básica pura com uma abordagem do problema de forma qualitativa, nesse tipo de abordagem não se envolve números, bem como apresenta um contato frequente com a realidade, de acordo com Prodanov e Freitas (2013).

O objetivo deste trabalho é descritivo, essa finalidade se porta, primordialmente, em descrever as características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis, assim como nos observa Gil (2008).

A elaboração do contexto dessa pesquisa é por meio de fonte bibliográfica, que consiste na revisão sistemática de literaturas, segundo Sampaio e Mancini (2007).

Esse estudo utilizou bases de dados selecionados por meios de livros (tanto físicos quanto digitais), buscando sempre doutrinadores e argumentos que constituam uma versão rica e atualizada acerca da temática em análise.

Ademais, utilizou fontes normativas e jurisprudenciais que de alguma forma se relacionassem com o tema proposto, tendo como foco principal a Constituição Federal de 1988 e as decisões do Supremo Tribunal Federal.

A análise de dados ocorreu por meio do estudo de fontes doutrinárias que possuíssem congruência com o tema em estudo, bem como através da interpretação de dispositivos legais do sistema jurídico brasileiro e, por fim, bases jurisprudências relacionadas com o tema analisado no presente trabalho.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1.1 Ministério Público e sua evolução nas Constituições brasileiras

Inicialmente, estabelece que uma parte da doutrina atribui a origem do Ministério Público à formação do Estado Moderno, dado a implantação da separação das funções estatais. Contudo, uma outra parte acredita que o surgimento se deu no reinado do francês Felipe, o Belo, entre os anos de 1302 e 1303, com a figura dos Procuradores do Rei (MARTINS, 2022).

No Brasil, a Constituição de 1824, não trouxe de forma expressa o termo Ministério Público, contudo, apresentava a figura do Procurador da Coroa e Soberania Nacional, o qual era incumbido de realizar a acusação nos crimes que não pertencessem à Câmara dos Deputados. Já a Constituição de 1891, trouxe a figura do Procurador-Geral da República, de forma muito tímida, o qual era escolhido pelo Presidente da República, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, sendo constitucionalmente lhe atribuído tão somente a possibilidade de requerer a revisão criminal, as demais atribuições deveriam ser atribuídas por lei (LENZA, 2020).

Na Constituição de 1934, o Ministério Público, de forma verdadeira, adquire status constitucional, não apresentando previsão atrelada ao judiciário, mas sim como órgão de cooperação nas atividades governamentais. Em meio a um regime ditatorial, a Constituição de 1937, apresentou retrocesso, de modo a ter um tratamento esparso e vago, apresentando algumas regras para o Procurador-Geral da República no capítulo do Poder Judiciário (LENZA, 2020).

Em contexto de redemocratização, a Constituição de 1946, apresentou avanço, de forma a está previsto em título especial e próprio, com isso não estando mais atrelado a nenhum dos poderes, assim, novamente garantido aos membros do Ministério Público estabilidade e inamovibilidade relativa, bem como o ingresso através de concurso público (MORAES, 2022)

No entanto, percebe-se que na Constituição de 1967, mais uma vez houve retrocesso, haja vista que a alocação topográfica estava prevista junto ao capítulo do Poder Judiciário. No tocante à Emenda Constitucional de n. 1/69, manteve o Ministério Público atrelado aos Poderes, todavia, dessa vez ao Poder Executivo (LENZA, 2020).

Por fim, na Constituição de 1988, a qual vigora até a data de realização deste artigo, consagrou verdadeira evolução a instituição do Ministério Público, de modo a elevar a posição de instituição permanente e colocá-la no capítulo que versa acerca das funções essenciais à Justiça. (LENZA, 2020).

A Carta Magna de 1988 é tida como a mais inovadora no que diz respeito ao Ministério Público, porquanto a coloca em papel de destaque no Estado Democrático de Direito. Dentre as principais inovações existentes, ressalta-se: a promoção da ação penal pública, de forma exclusiva; requisição de investigações às autoridades públicas; autonomia administrativa, funcional e financeira (MARTINS, 2022).

Ressalta que essa posição de pujança a qual o Ministério Público goza, é tida como uma tendência internacional, contudo, com algumas particularidades existentes em virtude de cada

ordenamento jurídico, mas sendo fato visível a sua independência dos demais poderes, se atrelando, preferencialmente, ao Estado de Direito (MORAES, 2022).

2.1.2 Ministério Público, investigação criminal e Constituição de 1988

Inicialmente, destaca-se que a ideia de investigação criminal realizada pelo Ministério Público brasileiro, ganhou relevância na Ditadura Militar, com o Procurador de Justiça Hélio Pereira Bicudo, quando da apuração dos crimes cometidos no chamado “Esquadrão da Morte”. Com a criação da Constituição Federal de 1988, principalmente com o tratamento desta para com o Ministério Público, suas funções vieram a ganhar força, conseqüentemente advindo a possibilidade desses poderes de investigação. (PINHEIRO, 2021)

Nesse contexto, qual seja, de Constituição Cidadã, o Ministério Público goza de papel essencial na defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88), assim, para que pudesse cumprir a missão a qual lhe foi atribuída, foi conferida uma série de funções institucionais, elencadas nos incisos do artigo 129 (BRASIL, 1988).

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

No entanto, ao elencar essas funções, a Carta Magna não foi explícita quanto à possibilidade desse órgão de promover, de forma direta, as investigações de natureza criminal. Ademais, ao dispor sobre a segurança pública em seu artigo 144, atribui de forma expressa à Polícia Judiciária a apuração das infrações penais. (§1º, inciso I e §4º). (BRASIL, 1988).

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Partindo dessa ausência de previsão constitucional, de forma expressa, é que se chega ao grande debate doutrinário e jurisprudencial, acerca da possibilidade da realização de investigações criminais, de forma direta pelo Ministério Público.

2.2 POLÍCIA JUDICIÁRIA

2.2.1 Polícia Judiciária e a Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 144 consagrou a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, visando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, utilizando para isso dois grandes segmentos: a polícia judiciária e a polícia administrativa. Prevendo, de forma taxativa, os seguintes órgãos policiais: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícias civis, polícias militares, corpos de bombeiros militares, polícias penais federais, estaduais e distritais (BRASIL, 1988).

A polícia administrativa atua de forma preventiva, evitando que o crime aconteça, já a polícia judiciária (polícia de investigação) atua de forma repressiva, ou seja, depois da ocorrência do crime, assim, apurando as infrações, bem como indicando a autoria (LENZA, 2022).

Dessa forma, polícia judiciária é responsável pela investigação preliminar desempenhada no âmbito federal pela Polícia Federal e nos estados pela Polícia Civil. Não podemos deixar de ressaltar que o Ministério Público, está autorizado a requerer a abertura do inquérito, bem como requerer diligências e acompanhar a atividade policial, contudo, sua presença deve ser secundária/acessória, haja vista que o órgão responsável por dirigir o inquérito policial é a polícia judiciária (LOPES, 2021).

No corpo normativo do dispositivo supra, qual seja, art. 144, da CF/88, é atribuído, expressamente, a polícia federal e civil, as funções de polícia judiciária e a condução das

investigações necessárias para formação da *opinio delicti*, e posteriormente ação penal (BRASIL, 1988).

Nesse diapasão, a Lei 12.830/2013, mais especificamente no seu art. 2º, estabelece que cabe ao delegado de polícia o desempenho das funções de polícia judiciária, sendo estas de natureza jurídica, bem como essenciais e exclusivas de Estado. Estabelece, ainda, no seu art. 3º, que o cargo do delegado de polícia é privativo de indivíduos com bacharelado em direito.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

O Código de Processo Penal no Título II (inquérito policial), em seu art. 4º, também traz que a polícia judiciária deve ser exercida pela autoridade policial, ou seja, delegado de policial, de modo que sua finalidade principal será a apuração das infrações penais, bem como sua autoria. Contudo, reconhece a possibilidade de outras instituições promoverem a investigação criminal, como se evidencia no parágrafo único do mesmo dispositivo.

2.2.2 Polícia Judiciária e investigação criminal

Como fartamente mencionado acima, a regra é que cabe a autoridade policial, leia-se delegado de polícia, a realização da investigação criminal, através de inquérito policial ou outro procedimento previsto na legislação. (art. 2º, § 1º, da Lei 12.830/2013).

Art. 2º, § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Assim, nas lições de Guilherme De Souza Nucci (2021), a polícia judiciária, desenvolve a atividade investigatória, de modo a realizar a colheita de provas para o órgão ministerial, e posteriormente avaliação do juiz. No mesmo sentido, Nestor Távora (2017), desenvolve que a polícia judiciária tem como principal função a elaboração do inquérito policial, além de auxiliar o poder judiciário com informações e/ou com a realização de diligências e cumprimento de mandados.

Portanto, em regra, a investigação penal deve ser realizada pela polícia judiciária, formulando uma peça investigativa, denominada de inquérito policial, que será presidido pela autoridade policial adequada, de modo que será instaurada de ofício ou mediante requisição de autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou, ainda, a requerimento do ofendido ou de

quem tiver qualidade para representá-lo, conforme estabelece o art. 5º, do Código de Processo Penal.

2.3 POSICIONAMENTOS ACERCA DA INSERÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE FORMA DIRETA, NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

2.3.1 Base Doutrinária

2.3.1.1 Posições Favoráveis À Investigação Criminal Direta Pelo Ministério Público

É nesse cenário de ausência de expressa previsão legal acerca da possibilidade de o Ministério Público desempenhar a investigação criminal, de forma direta, que surge uma série de embates doutrinários. O que é mister pontuar, que majoritariamente a doutrina atesta pela possibilidade de investigação pelo Ministério Público, utilizando para tanto os fundamentos abaixo delineados.

Nas lições de Norberto Avena (2021), a possibilidade de investigação criminal pelo Ministério Público é justificada pela teoria dos poderes implícitos, porquanto se a Constituição concedeu uma atividade fim a determinado órgão ou instituição, conseqüentemente, de forma implícita, estaria concedendo todos os mecanismos necessários para realização daquele objetivo. Assim, se cabe ao Parquet a titularidade da ação penal (art. 129, I, CF/88), deve-se permitir a ele todos os meios para realização dessa atribuição, daí onde se entende pela possibilidade de realização pelo órgão ministerial.

Nessa mesma linha, segue Paulo Rangel (2016), estabelecendo que se para que o Ministério Público proponha a ação penal é necessário a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade, assim, a ele também deveria ser concedida a possibilidade de investigação criminal direta, pois, nas palavras deste, “quem pode o mais pode o menos” (p. 131).

Na visão de Renato Brasileiro, não há violação do sistema acusatório, nem da paridade de armas, na investigação pelo *parquet*, haja vista que os elementos obtidos pelo Ministério Público vão ter o mesmo tratamento realizados por aqueles obtidos pela investigação policial, sem contar no fato de que esses elementos são meramente informativos, de modo que devem ser ratificados judicialmente, ou seja, passados pelo contraditório e a ampla defesa, caso embase eventual condenação. Assim, não se justifica a sua invalidade baseada nesses pontos supracitados (LIMA, 2020).

De acordo com Julio Fabbrini Mirabete (1998, p. 75) citado por Paulo Rangel (2016, p.162):

Os atos de investigação destinados à elucidação dos crimes, entretanto, não são exclusivos da polícia judiciária, ressalvando expressamente a lei a atribuição concedida legalmente a outras autoridades administrativas (art. 4º, do CPP). Não ficou estabelecida na Constituição, aliás, a exclusividade de investigação e de funções da Polícia Judiciária em relação às polícias civis estaduais. Tem o Ministério Público legitimidade para proceder investigações e diligências, conforme determinarem as leis orgânicas estaduais. [...] Pode, inclusive, intervir no inquérito policial em face da demora em sua conclusão e pedidos reiterados de dilação de prazos, pois o Parquet goza de poderes investigatórios e de auxílio à autoridade policial (PROCESSO PENAL, 1998, p. 75).

Partindo desse posicionamento, pode-se inferir que o Código de Processo Penal no seu art. 4º, parágrafo único, assente quanto à possibilidade da investigação criminal pelo Ministério Público, de modo que a prescindibilidade do inquérito policial, disposta nos artigos 39, §5º e 46§1º, ambos do diploma supracitado, reforça ainda mais essa possibilidade. (BRASIL, 1941).

É importante destacar que parte da doutrina apresenta posicionamento de que o artigo 129 da Constituição federal de 1988, o qual estabelece as funções do Ministério Público, é meramente exemplificativo, assim, permitindo a existência de funções implícitas, o que por consequência lógica, inclui a investigação criminal direta, fundamentada pela admissibilidade de requerer diligências. Nessa linha, Alexandre de Moraes (2022, p.700) preceitua “o rol constitucional é exemplificativo, possibilitando ao Ministério Público exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade constitucional”.

Seguindo o raciocínio supra, Paulo Rangel (2016) estabelece que não seria lógico a negação de investigação criminal própria pelo Ministério Público, uma vez que este é responsável pela ação penal pública, e por conseguinte destinatário do conteúdo da investigação. Portanto, quando lhe é fornecida a possibilidade de fazer requisições de diligências investigatórias (art. 129, VIII, da CF/88), implicitamente está lhe autorizando a realizá-las de forma direta e pessoal.

Também segue a linha de defesa da investigação pelo parquet, o autor Aury Lopes Jr. (2014), o qual defende que o modelo atual é insatisfatório para os polos interessados, haja vista que o material captado é imprestável, sob ponto de vista do juiz, bem como desagrada o seu principal destinatário, o Ministério Público, porquanto ser moroso, deficiente e sem sintonia com o que necessita o promotor.

2.3.1.2 Posições Desfavoráveis À Investigação Criminal Direta Pelo Ministério Público

A principal tese que fundamenta a impossibilidade de investigação criminal conduzida pelo Ministério Público, se funda na exclusividade da atividade investigativa a Polícia Judiciária, argumento este que é extraído do artigo 144, §1º, IV, da CF/88 (CAMELO, 2017).

Nas lições de Norberto Avena (2022), outro argumento que é sustentado, quanto da impossibilidade da realização de investigação pelo Ministério Público, por conta própria, é ausência de expressa previsão dessa atividade, no art. 129 da Constituição Federal de 1988, o qual versa sobre as funções dessa instituição.

Nessa mesma perspectiva, Thiago Freitas Camelo (2017, p.218 e 219) traz as lições do nobre Guilherme de Souza Nucci (2004, p1.):

Sob o aspecto jurídico, as interpretações sistemáticas, lógica e, até mesmo, gramatical do art. 129 da Constituição Federal não permitem extrair outra conclusão exceto aquela de que o Ministério Público não possui poderes para a investigação criminal. O texto é claro e expresso ao indicar, como função institucional ministerial, a promoção da ação penal pública, do inquérito civil e da ação civil pública. Quanto ao inquérito policial, limita-se a atribuir ao Ministério Público a requisição de sua instauração. Nesse particular, não tem lugar a regra de hermenêutica dos poderes implícitos. In claris non fit interpretatio. Além disso, a função de apurar as infrações penais foi expressamente atribuída no próprio texto constitucional às polícias civis e à polícia federal, no art. 144.

Aury Lopes Jr. (2014), em que pese ser a favor da investigação pelo *parquet*, estabelece alguns problemas existente, quais sejam, a falta de regulamentação desse procedimento, bem como o fato de, nas palavras do autor, “o Ministério Público não canalizar a notícia-crime” (p.254), nem possuir de mecanismos para que haja a comunicação, quando da ocorrência de crimes de maior complexidade, junto da Polícia Judiciária.

Paulo Rangel (2016, p.165), traz em sua obra o entendimento do advogado Dr. Nelio Roberto Seidl Machado em “notas sobre a investigação criminal, diante da estrutura do processo criminal no Estado de Direito Democrático” (p.153), preceituando-se os seguintes argumentos:

A par disso, o Ministério Público, assim procedendo, na seara do processo criminal, estaria como que assumindo papel de parte não justaposta, nem paritária, mas sim o de parte privilegiada, em detrimento do sistema acusatório, prejudicando, visceralmente, a tarefa de valoração dos elementos de investigação coligidos no inquérito policial, até porque estaria a estimar e avaliar conduta própria, fora por completo dos contornos e limites estabelecidos no art. 144 da Constituição Federal

Por fim, ressalta-se que alguns adeptos dessa corrente, caminham pela argumentação de que o Ministério Público conduzindo, de forma direta, o procedimento investigatório, estar-se-ia diante de violação ao sistema acusatório, haja vista a falta de paridade de armas entre a acusação e a defesa (PINHEIRO, 2021).

2.3.2 Base Jurisprudencial

Em que pese o grande debate doutrinário ainda persistir, na esfera jurisprudencial o Supremo Tribunal Federal já tratou de resolver tal embate, ao menos por enquanto, é o que se entende a partir do Recurso Extraordinário 593.727/MG, o qual reconheceu a legitimidade do Ministério Público para promover, de forma direta, investigação de natureza penal.

Contudo, é mister trazer alguns julgados importantes pretéritos à decisão supra. Em razão da data, entende que o Recurso Ordinário em Habeas Corpus, de número 892/SP (21/11/1990), mais precisamente pelo voto do relator Min. José Dantas, fora o precursor nessa temática (PINHEIRO, 2021).

NULIDADE INEXISTENTE. NÃO IMPEDE O PROMOTOR PARA A DENÚNCIA O FATO DE SUA DESIGNAÇÃO PARA PARTICIPAR A COLETA DE PROVAS INFORMATIVAS, NEM A INICIATIVA DE DILIGENCIAS INVESTIGATORIAS DO CRIME. (Recurso ordinário em Habeas Corpus n. 892 SP. Relator: Min. José Dantas)

De acordo com Paulo Rangel (2016), uma série de acórdão nessa linha foram os principais responsáveis pela produção da Súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe:

A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia. (Súmula 234, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/1999, DJ 07/02/2000)

No que tange ao Supremo Tribunal Federal (STF), é possível verificar que seu entendimento já transitou tanto pela posição da possibilidade, quanto da impossibilidade, valendo-se ressaltar, ainda, que inclusive já adotou uma posição intermediária, conforme delineado abaixo.

Inicialmente, após a promulgação da Constituição de 1988, a Corte Suprema brasileira adotou uma posição positiva, quanto à investigação direta, como é possível observar no voto do relator Min. Néri da Silveira, na Ação Direta de Inconstitucionalidade número 1571 (BRASIL, 1997).

Todavia, o STF voltou a discutir essa temática, em meados de 1999, assim, adotando posição contrária, defendendo a impossibilidade de investigação direta pelo *parquet* no Recurso Extraordinário de número 233072/RJ, sob fundamentação de exclusividade da polícia judiciária para realização de investigações criminais (BRASIL, 2002).

É mister ressaltar, que após as duas posições destacadas, a maior instância do poder judiciário, adotou uma tese intermediária, ao qual exalava a possibilidade de investigação direta pelo Ministério Público, contudo, apenas em algumas hipóteses, estas que eram condicionadas a expressa previsão em leis específicas. Conforme é observado no julgamento do Habeas Corpus número 82.865/GO, o qual tomou posição acerca de ser admissível o órgão ministerial

realizar investigação quanto aos crimes previstos no Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), haja vista a expressa previsão legal no art. 201, VII, do ECA (BRASIL, 2003).

Por fim, até a data do presente trabalho, no Recurso Extraordinário de número 593.727/MG, de repercussão geral, no ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade do Ministério Público para realização de investigação criminal de forma direta, dessa forma, pacificando entendimento acerca dessa questão, conforme se observa na ementa desse julgamento:

[...]4. Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”. Maioria. 5. Caso concreto. Crime de responsabilidade de prefeito. Deixar de cumprir ordem judicial (art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67). Procedimento instaurado pelo Ministério Público a partir de documentos oriundos de autos de processo judicial e de precatório, para colher informações do próprio suspeito, eventualmente hábeis a justificar e legitimar o fato imputado. Ausência de vício. Negado provimento ao recurso extraordinário. Maioria (Recurso Extraordinário n. 593.727/MG. Relator: Min. Cezar Peluso)

Ademais, é mister elencar que a posição do Supremo Tribunal Federal delineia que muito embora seja possível a investigação pelo Ministério Público, essa deve ser subsidiária, bem como deve observar os direitos dos investigados, sob pena de violação aos direitos fundamentais, assim, atuando apenas em caso que não for possível ou recomendável a realização pela polícia (NUCCI, 2021)

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, destaca-se que por meio desse estudo é possível afirmar que o arcabouço argumentativo que atesta pela possibilidade de investigação, de forma direta, pelo Ministério Público, se mostra mais robusto, inclusive sendo a posição atual do Supremo Tribunal Federal.

Em que pese a Constituição Federal de 1988 não ter atribuído de forma expressa, ao parquet essa função, é evidente que implicitamente ela coaduna com a finalidade deste, qual seja titular da ação penal pública. O que pode ser muito bem explicitado pela premissa existente

no direito: “quem pode o mais pode o menos”, ora, se o órgão ministerial é o responsável pela ação penal pública, a qual deve apresentar indícios de autoria e de materialidade dos delitos, é ilógico que ele não possa buscar esses elementos.

Ademais, é justamente essa posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, sob fundamento da teoria dos poderes implícitos, que estabelece que se lhe é atribuído poder a determinado órgão (titular da ação penal pública), implicitamente lhe está conferindo os meios necessários para a execução (investigação).

No tocante a paridade de armas e ao sistema acusatório, é mister destacar que além de titular da ação penal pública, o Ministério Público também desempenha a função de custos legis, assim, ao elencar que o parquet, na realização da investigação, tenderia a privilegiar o senso acusador, estaríamos entrando no mérito do mal profissional e não quanto ao tema central, bem como é importância ressaltar que não há que se falar em paridade de armas na investigação, mas sim no processo, o qual deve observância do contraditório e ampla defesa, de modo que a investigação é regida pelo sistema inquisitório e não pelo acusatório.

É importante destacar que essa possibilidade, ainda, apresenta aspectos imperfeitos, principalmente no tocante a ausência de norma que o regule. Contudo, por hora, essas imperfeições são contornáveis, haja vista que pode ser aplicado as normas que regulam o inquérito policial, o que de fato já é feito atualmente.

Outro aspecto de suma importância, é a falta de congruência entre o material produzido pela polícia judiciária para com o que de fato o titular da ação penal pública precisa, ora, quem melhor para produzir esse do que o órgão que irá utilizá-lo. O que se relaciona com o outro ponto positivo dessa permissão, o aspecto de mitigador da impunidade, haja vista que é assegurado ao Ministério Público aspectos que lhe dão independência e segurança, assim podendo atuar em casos que envolvam personalidades de alta patente, que dificilmente seriam alcançados pelas polícias judiciárias. Entendimento esse que é simétrico ao estabelecido pelo STF, quando possibilita de forma subsidiária a participação do parquet.

Dessa forma, como fartamente dito, após anos de divergência da doutrina e da jurisprudência, com diversos posicionamentos sendo apoiados em diferentes períodos temporais, a Suprema Corte brasileira tratou de decidir, em âmbito de repercussão geral, pela possibilidade de o Ministério Público realizar investigação criminal, de forma direta, no Recurso Extraordinário de número 593.727/MG.

Muito embora, pelos argumentos supracitados, essa ser a decisão mais razoável, ela não pode ser utilizada como solução definitiva, de modo que ainda é possível verificar pontos que

precisam ser debatidos profundamente e solucionados, principalmente em âmbito legislativo, haja vista a ausência de previsão legal que o regule, bem como que o autorize.

Isso posto, o entendimento quanto à possibilidade é de suma importância para assegurar o Estado Democrático de Direito, principalmente no tocante a garantia da punibilidade, buscando, assim, a isonomia, bem como a garantia da segurança pública, que constitucionalmente é direito de todos e dever do Estado.

REFERÊNCIAS

AVENA, N. **Processo Penal: Grupo GEN**, 2021. 9788530992767. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992767/>>. Acesso em: 15 maio 2022

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acessado em: 22 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília (2013). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 593.727/MG. Relator: Min. Cezar Peluso. Relator para acórdão: Min. Gilmar Mendes. DJ: 08 ago. 2015. Brasília, STF [2015]. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9336233>>. Acesso em 27 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1571. Relator: Min. Néri da Silveira. DJ: 20 mar. 1997. Brasília, STF [1997]. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur110559/false>>. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 233072 RJ. Relator: Min. Néri da Silveira. DJ: 03 mai. 2002. Brasília, STF [2002]. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/739327/recurso-extraordinario-re-233072-rj>>. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 82.865/GO. Relator: Min. Nelson Jobim. DJ: 14 out.2003. Brasília, STF [2003]. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79171>>. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário em Habeas Corpus n. 892 SP 1990/0011998-7. Relator: Min. José Dantas. DJ: 10 dez. 1990. Brasília, STJ [1990].

Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/599072/recurso-ordinario-em-habeas-corporis-rhc-892/voto-9426162>>. Acesso em: 25 set. 2022

CAMELO, T. F. **o Ministério público na Investigação Criminal**. Caderno do Ministério público. 2017. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/07/5-O-Minist%C3%A9rio-P%C3%ABlico-na-Investiga%C3%A7%C3%A3o-Criminal.pdf>> Acessado em: 17 maio 2022.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**, 24ª ed.- São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal**: volume único/ Renato Brasileiro de Lima- 8ª Ed, ver., ampl. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, A.C.L..; GLOECKNER, R.J. **Investigação preliminar no processo penal**, 6ª Edição.. Editora Saraiva, 2014. 9788502225992. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502225992/>>. Acesso em: 15 maio 2022

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Ed- São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38ª ed. Barueri/SP: Atlas, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>>. Acesso em: 19 Sep 2022. Acesso em: 22 set. 2022.

NUCCI, G.D. S. **Curso de Direito Processual Penal**. Grupo GEN, 2021. 9788530993627. 18. Ed. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993627/>>. Acesso em: 15 maio 2022

PINHEIRO, L. T. **O Poder Investigatório direto do Ministério Público**. 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/31612/4/OPoderInvestigat%C3%B3rio.pdf>> Acessado em: 16 set. 2022.

TÁVORA, N; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**, 12ª Ed. Ver. E atual.- Salvador: Editora JusPodivm, 2017.